



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/06/15

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-001712/026/13

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Rosa Luchi Caldeira.

Acompanha(m): TC-001712/126/13 e Expediente(s): TC-000803/011/13, TC-040630/026/13 e TC-005038/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 58/62.

Notificada (fls.64), a responsável apresentou esclarecimentos às fls. 67/100.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Estabelecimento de limite excessivo para a abertura de créditos adicionais suplementares - 30% do orçamento da despesa.

Defesa - não existe disposição legal determinando o limite de abertura de créditos adicionais suplementares; a Constituição Federal traz vedação no sentido de ser o percentual ilimitado, porém, não faz menção coibindo o percentual. De qualquer forma a movimentação mediante créditos adicionais atingiu 9,89% do total do orçamento, índice bem abaixo do previsto na Lei Orçamentária (30%).

O município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no exercício em análise, encontrando-se em



processo de elaboração.

Defesa - conforme informado às peças estão em processo de elaboração.

Ausência de providências adequadas a atender à acessibilidade nas instalações públicas.

Defesa - medidas serão adotadas para atender o apontado.

O prédio da Prefeitura encontra-se em uso sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros por meio de concessão do alvará de funcionamento.

Defesa - o Departamento de Obras do Município adotará providências para obtenção do alvará em questão.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, informações alusivas a procedimentos licitatórios.

Divulgação superficial da despesa no que tange à descrição do bem ou serviço prestado.

Defesa - todas as informações alusivas a procedimentos licitatórios seguem, rigorosamente, a Lei de Licitações, ou seja, a Lei específica. Ante o apontamento foi determinado que as informações em questão também fossem disponibilizadas na página eletrônica. E a divulgação da despesa não se apresenta superficial no que tange à descrição do bem ou serviço prestado. Páginas eletrônicas extraídas do "site" mostram essas informações com clareza.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno não atende às suas funções institucionais, lacuna que desacata aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Responsável pelo controle interno acumula funções incompatíveis com o cargo.

Defesa - ressalta que a comuna acabou por regulamentar o sistema de controle interno mediante a Lei Municipal nº 2.076, de 17 de setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2014. E chegou a realizar concurso público para o cargo de responsável pelo controle interno, contudo, o concurso está sendo alvo de discussão junto ao Poder Judiciário em razão de alegada não garantia de prazo para recursos administrativos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A origem demonstra falha no planejamento, tendo em vista que executou 73,54% das despesas fixadas para o exercício.

Defesa - aduz que a execução somente não foi maior em razão das quedas nas arrecadações, situação que obrigou os pequenos municípios a enxugarem as despesas, até em razão das drásticas quedas de arrecadação.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

O valor apontado em fiscalização anterior no montante de R\$ 2.625.260,28, que se refere a processo judicial alusivo à alienação de bens imóveis, permanece no disponível, distorcendo o resultado financeiro.

Defesa - Em razão de Ação Popular (Processo 664.01 .2012.000081-0) a administração, a época, se viu impedida de outorgar as escrituras, pois suspensos todos os efeitos do certame. Foi determinado que os cheques não poderiam ser cobrados. Assim a administração, como não poderia ser diferente, manteve o valor no ativo circulante como crédito a receber a curto prazo. No entanto, no exercício de 2014, com o desfecho da ação, o crédito foi extinto em razão de decisão judicial.

B.3.1 - ENSINO

Existência de participantes do Conselho do Fundo de Educação Básica com laço de parentesco com agentes políticos.

Defesa - em razão do apontamento, referidas servidoras não serão reconduzidas ao Conselho.



B.5.3.1- GASTO COM COMBUSTÍVEL

Falta de controle que impossibilita afirmar a compatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos.

Incompatibilidade entre os dados oferecidos pela municipalidade ao Sistema Audesp e à fiscalização no que diz respeito ao número de veículos da frota.

Defesa - No que diz respeito ao efetivo controle de abastecimentos a administração está reformulando todo o sistema informatizado.

B.5.3.2 - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Efetivação de despesas idênticas ou semelhantes, havendo emissão de notas fiscais em mesma data ou próximas que, somadas, designariam a realização de procedimento licitatório;

Injustificadas as necessidades emergenciais que tenham impedido a formalização de processo licitatório;

Falta de planejamento prévio por parte dos gestores;

Ausência de pesquisa de preço;

Falha na identificação das placas dos veículos nas notas fiscais relativas a despesas com manutenção.

Defesa - o município conta com uma frota de 83 automóveis; é comum, quase que diariamente, ocorrerem quebras em veículos diversos. Em razão da urgente necessidade no uso são eles prontamente consertados quando os valores não ultrapassam o limite de licitação. Note-se que nenhuma manutenção apresentou preço superior ao limite de dispensa de licitação. Os consertos são realizados em oficinas especializadas do município e em cidades maiores da região, com prévia cotação, via e-mail ou telefone. Não poderia o município esperar a quebra de vários veículos para alcançar valores em que se exigiria a modalidade de licitação para execução dos reparos.

B.5.3.3 - ADIANTAMENTOS

Despesas em excesso e sem justificativa nos



adiantamentos;

Valores incompatíveis para refeição de somente uma pessoa e;

Ausência de parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, descumprindo o Comunicado SDG nº 19/2010.

Não foram comprovadas as disponibilizações dos recursos para os responsáveis pelos adiantamentos, que permitisse a contagem de prazo para prestação das contas.

Uma série de despesas com refeições em estabelecimentos diversos, porém, com o mesmo valor.

Despesas com viagens a São Paulo e a Brasília fundamentadas em justificativas genéricas.

Não comprovação se o assunto de interesse do órgão foi tratado durante a viagem, e sequer foi esclarecido o local de destino.

Concessão de adiantamento ao Assessor de Controle Interno em dissonância com o Princípio da Segregação de Funções;

Realização de compra de produto - Toner HP 285, sem a demonstração da necessidade da despesa; tampouco a realização de pesquisa de preço.

Realização de despesa entre 04/03/2013 e 07/03/2013 anterior à liberação de recursos em 08/03/2013.

Apresentação de nota fiscal sem data da realização da despesa.

Notas fiscais com descrições genéricas - "despesa com refeição" - sem mencionar a quantidade.

Defesa - não há despesas em excesso e sem justificativa nos adiantamentos do servidor Mário Sérgio Vicente. O apontamento ocorreu porque na qualidade de tesoureiro e responsável pelos adiantamentos, mantém valores para pequenas despesas de viagem dos servidores, cujo gasto, a esse título durante todo o exercício foi de apenas R\$ 15.000,00. Também não há falar em "valores incompatíveis para a refeição de somente uma pessoa". Ocorre que com determinados servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

viajam outras pessoas, situação não refletida no documento fiscal.

Quando há necessidade de viagem, por servidor, é feito adiantamento de despesa. O adiantamento é realizado em nome de uma única pessoa mesmo que com ela viagem outros servidores.

Em relação à aquisição de Toner HP 285, a necessidade é patente eis que utilizado em todas as impressoras da Prefeitura.

B.5.3.4 - COMPRA DIRETA

Despesa discriminada de forma genérica.

Não estabelecimento de quantitativo dos serviços a serem prestados e dos bens a serem fornecidos ao final da contratação.

Não há autorização e realização de pesquisa a fim de avaliar os preços de mercado.

Não foi oferecida documentação com o intuito de comprovar a efetiva realização do gasto.

Nota fiscal do credor não discrimina as atividades realizadas e os bens produzidos acompanhados pelos seus respectivos valores.

Defesa - o apontamento correu em face da despesa de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) junto à empresa M. de Oliveira Flores - ME. O dispêndio em questão refere-se a serviços de filmagens e fotografias relacionados às várias festividades de aniversário da cidade que compreendeu shows musicais, campeonato de pesca, campeonato de futebol, missa em ação de graça, desfile cívico, etc. A empresa em questão foi a que ofereceu o melhor preço em pesquisa via telefone realizada junto aos prestadores de serviço do município. Ante ao apontamento houve determinação no sentido da correta discriminação dos serviços a serem contratados bem como a clara discriminação dos serviços realizados.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

O município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis.



Inconsistências bancárias não aclaradas.

O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, apresentando um saldo a maior de R\$ 1.394.263,56.

Má conservação e não destinação à finalidade dos prédios públicos.

Defesa - em relação ao levantamento dos bens imóveis o município está adotando providências para contratação de empresa especializada para tal; destaca que a diferença entre os saldos dos bancos e àqueles da Contabilidade estão representadas por lançamentos diversos não compensados, ou seja, receitas ainda não contabilizadas, cheques não compensados, transferências de saldos entre contas e documento devolvido.

O apontamento no sentido de que o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo apurado não pode prevalecer porque o levantamento dos bens patrimoniais móveis, realizado no exercício de 2013, somente passou a refletir seu resultado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Carência de publicação trimestral do registro de preços.

Ausência de critério que enseje contratação por inexigibilidade.

Fracionamento de licitação.

Em fichas cadastrais de determinadas fornecedoras, constam nomes de sócios e ex-sócios em comum, culminando na inversão da composição das sociedades.

Despesas de contratos diferentes com mesmo objeto realizados na mesma data ou em dias próximos.

Deficiência no planejamento municipal ante a realização de despesa via compra direta e, também, em inúmeros procedimentos licitatórios.

Ausência de quantitativo dos serviços a serem prestados.



Tipo de licitação diverso do estabelecido em lei.

Ausência de cálculo do preço médio de mercado.

Omissão das informações acerca do produto nas propostas.

Contratação de firma constituída há menos de 30 dias.

Defesa - a ausência de publicação não trouxe prejuízos à administração eis que as aquisições obedeceram fielmente os preços registrados que permaneceram até o prazo de vigência contratado.

No que diz respeito à possível ausência de critério na contratação por inexigibilidade não procede o apontamento, pois os contratos foram celebrados com as respectivas empresas dos próprios artistas.

Discorda ainda do questionado fracionamento de licitação. Para a Fiscalização a administração realizou uma série de licitações nas modalidades de Pregão Presencial e Convites com fornecedores de bens e serviços análogos "que deveriam ter sido agrupadas em um mesmo procedimento em itens ou por lotes". Contudo, nada há de irregular na realização de um pregão para cada tipo de combustível, até porque um deles deveria ser colocado à disposição nos tanques existentes no almoxarifado da Prefeitura.

C.2 - CONTRATOS

A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - o município não possui informação quanto às empresas que teriam sido beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS. Nesse sentido as empresas serão notificadas para prestar as informações em questão visando posterior adoção de providências.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não especificação dos quantitativos de serviços realizados pela contratada nas notas fiscais,



apresentadas de forma genérica.

Ausência de relatório mensal das atividades prestadas que aponte as atividades executadas a fim de dar cumprimento às cláusulas dos contratos.

Defesa - o apontamento diz respeito à prestação de serviços de podas de árvores. Por ocasião da apresentação dos documentos fiscais o município fiscaliza "in loco" os serviços prestados, após, atesta a execução dos serviços no documento fiscal possibilitando o empenho.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - destaca que o município coleta o lixo e, de acordo com o licenciamento ambiental, dá-se o destino final por meio de aterramento em valas (aterro sanitário).

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não foram publicados os valores dos subsídios e a remuneração dos cargos e empregos públicos.

Defesa - sustenta que a publicação é afixada em local de amplo acesso ao público na sede da Prefeitura.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Descrição genérica do histórico das despesas nas planilhas de empenho da ferramenta "Pentaho" do Sistema AUDESP, o que impede a identificação dos bens fornecidos e serviços prestados.

Defesa - o Sistema Audesp conta com a divisão da despesa em sub-elemento, o que facilita a identificação do gasto. Assim, para correção e em atendimento ao apontado o município passará a especificar a despesa na identificação do histórico vinculado ao empenho.



D.3 - PESSOAL

Dilatação de contratações temporárias anteriores para diversas funções e com prazos já finalizados, sem que houvesse o devido desligamento destes contratados.

Defesa - o município chegou a realizar concurso público para a regularização do aspecto questionado, porém, o certame foi suspenso em razão de alegado cerceamento de defesa. Portanto, ou o município mantinha as duas contratações ou deixava a população desassistida. Informa, por fim, que a situação foi regularizada por meio de processo seletivo nº 02/2014.

D.3.1.1 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Realização de pagamentos a título de horas extras de modo regular e rotineiro, descaracterizando assim sua excepcionalidade.

Defesa - destaca a necessidade de realização de horas extraordinárias no setor da saúde e berçário municipal objetivando a perfeita prestação dos serviços.

D.3.1.2 - FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

Servidores da Prefeitura com mais de um período de férias vencidas e não gozadas.

Defesa - a situação restaria regularizada com o concurso público que foi levado a efeito e suspenso sob a alegação de cerceamento de defesa, portanto, não houve possibilidade de, em um único exercício, regularizar o apontado com a concessão de todas as férias em atraso sob pena de paralisação de setores essenciais.

D.3.1.3 - SERVIDORES COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS

Existência de servidores com idade superior a 70 anos compondo o quadro de pessoal da Municipalidade em 31/12/2013.

Defesa - os servidores que se encontram na relatada condição solicitaram certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral da Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Social, cujo tempo será averbado no Regime Próprio do Município para fins de cálculo de concessão da aposentadoria.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às recomendações do Tribunal.

Defesa - ressalta que o exercício de 2013 foi o primeiro ano da atual gestão. No que diz respeito aos itens tidos por não atendidos, conforme enfatizado pela Fiscalização, o parecer das contas de 2012 (TC - 1644/026/12) foi publicado em 18/06/2014 cuja respectiva decisão transitou em julgado em 20/07/2014, portanto, sem tempo hábil para a administração promover os acertos consignados.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,23%
DESPESAS COM PESSOAL	46,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,17%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	8,08%

Ministério Público (fls. 104/105)

opina pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeita do município de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2013, com determinação e recomendações à origem¹.

¹ Determinação para que a origem regularize de imediato a situação dos servidores que contam com 70 anos de idade, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 40 da Constituição Federal.

Recomendações:

A.1 - limite a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período, de acordo com a jurisprudência e ao Comunicado SDG nº 29 /2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A1 - observe prazo para edição dos Planos de Saneamento Básico, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/07;
- A.1 - edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- A.1 - providencie a edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- A.2 - divulguem na sua página eletrônica as informações referentes aos procedimentos licitatórios;
- A.3 - implante e regule o sistema de controle interno, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2012;
- B.5.3.1 - Para que a próxima fiscalização ordinária verifique a implementação da medida anunciada, quanto ao controle de abastecimentos de combustíveis dos veículos da municipalidade;
- B.5.3.2 e B.5.3.4 - observe com rigor aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte de Contas, no tocante as despesas realizadas mediante dispensa de licitação;
- B.5.3.3 - observe com rigor, nas despesas sob o regime de adiantamento, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e Comunicado SDG, bem como observe à Deliberação TC-A- 42975/026/08 desta E. Corre de Contas;
- B.6 - realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis do Executivo Municipal, em cumprimento ao artigo 96 da Lei 4.320/64; para que a próxima fiscalização ordinária verifique a implementação da medida anunciada pelo órgão;
- C.1 e C.2 - observe com rigor aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte de Contas, no tocante as despesas realizadas mediante procedimento licitatório ou de compra direta;
- D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009, em especial no tocante ao descrito no item B.6;
- D.3 - abstenha de prorrogar as contratações temporárias, em observância ao descrito no artigo 37 da CF;
- D.3.1.1 - verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias, bem como promova melhor controle das horas extraordinárias de seus servidores;
- D.3.1.2 - regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do município, referente ao pagamento atrasado destes direitos;
- D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LC 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2012 - TC 1644/026/12 - Parecer Favorável.

Exercício de 2011 - TC 1055/026/11 - Parecer Favorável.

Exercício de 2010 - TC 2583/026/10 - Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 040630/026/13 e TC- 000803/011/13 objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,23%
DESPESAS COM PESSOAL	46,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,17%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	8,08%

Com a aplicação de 24,17% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 29,10% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 64,23% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,00% dos valores no exercício de 2013 em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a Fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 46,97% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A despeito do excessivo limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares (30%) importa destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos no exercício evidenciado pelo superávit da execução orçamentária, da ordem de 8,08% e dos resultados financeiro e patrimonial².

Ressalte-se ainda que o município possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo; enquanto a dívida fundada apresentou redução total (100,0%) em relação ao exercício de 2012.

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que aperfeiçoe futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evite autorizar elevado limite para a abertura dos créditos adicionais.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - precatórios - no exercício de 2013 não houve dívidas judiciais e pagamentos de despesas mediante sequestro.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.991, de 01 de junho de 2012. Atestada ainda a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais.

Foi anunciada adoção de medidas saneadoras em face das impropriedades relativas aos

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	334.758,48	995.723,26	66,38%
Econômico	3.894.825,71	411.106,23	847,40%
2 Patrimonial	16.187.935,63	12.257.112,90	32,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

itens A.1 - edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e observância à acessibilidade nas instalações públicas; B.1.2 - adequação do resultado financeiro com exclusão de crédito indevido; B.3.1 - ajustes na composição do Conselho do Fundo de Educação Básica; D.2 - especificação da despesa na identificação do histórico vinculado ao empenho; D.3 - realização do processo seletivo nº 02/2014 a fim de evitar prorrogação de contratações temporárias e D.3.1.3 - concessão de aposentadorias para servidores com idade superior a setenta anos; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, parte dos desacertos apontada na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que promova a divulgação das informações referentes aos procedimentos licitatórios na página eletrônica do município (item A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3 - controle interno); implemente medidas para o efetivo controle dos gastos com combustível (item B.5.3.1); observe com rigor as regras da Lei Federal nº 8.666/93 em face das despesas realizadas mediante dispensa de licitação (itens B.5.3.2 - manutenção de veículos e B.5.3.4 - compra direta) bem como ante aos procedimentos licitatórios e compras diretas (itens C.1.1 - falhas de instrução e C.2 - contratos); aperfeiçoe o controle das despesas e prestação de contas dos adiantamentos (item B.5.3.3); proceda ao levantamento geral dos bens imóveis (item B.6 - bens patrimoniais) e observe a estrita necessidade da realização de horas-extras (item D.3.1.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM